



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978672 - SP (2025/0031989-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, aplicando a Súmula n. 691 do STF, em razão de não ter sido julgado o mérito do *writ* originário pelo tribunal de origem.
2. O agravante busca a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, alegando flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agravante impede a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reincidência do agente impede a concessão do indulto, conforme os requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.
5. A decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de indulto, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A reincidência do agente impede a concessão do indulto conforme os requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 12; Código Penal, art. 107, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.660/ES, Rel. Min. Messod

Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.616.775 /PR, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgRg no RHC 188.510/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978672 - SP (2025/0031989-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, aplicando a Súmula n. 691 do STF, em razão de não ter sido julgado o mérito do *writ* originário pelo tribunal de origem.
2. O agravante busca a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, alegando flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agravante impede a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reincidência do agente impede a concessão do indulto, conforme os requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.
5. A decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de indulto, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A reincidência do agente impede a concessão do indulto conforme os requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 12; Código Penal, art. 107, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.660/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.616.775 /PR, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgRg no RHC 188.510/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTO DONIZETE DE PAULA em face de decisão de fls. 57/59, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por aplicação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão agravada, destacou-se que a matéria deduzida neste *mandamus* ainda não havia sido examinada pelo tribunal de origem, que até aquele momento não tinha julgado o mérito do *writ* originário, não se vislumbrando a manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação do verbete sumular invocado.

No presente agravo regimental, o agravante reitera a possibilidade de mitigação da Súmula n. 691 do STF e insiste na existência de flagrante ilegalidade no indeferimento do indulto.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedido o indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, extinguindo-se a punibilidade na forma do art. 107, II, do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 110/114).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria apresentada no recurso subjacente.

De início, cumpre registrar que é assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 810.660/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Na hipótese, houve decisão que rejeitou liminarmente o presente habeas corpus, diante da incidência do verbete sumular Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, consignou-se que, como o mérito do *writ* de origem ainda não havia sido examinado, de sorte que, por prudência, dever-se-ia aguardar o julgamento definitivo do *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal *a quo* antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Todavia, em consulta aos autos do *writ* de origem n. (portal Jus.br), identifiquei que foi proferida decisão que conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou-se a ordem.

Assim, diante do julgamento do mérito do *Habeas Corpus* de origem, devem ser analisadas as razões expostas pelo agravante no agravo regimental.

O Juízo das execuções indeferiu o pedido de concessão do indulto com base no Decreto n. 11.302/2022 utilizando o seguintes fundamentos (fl. 35):

"1.1. Em que pese o quanto determinado, o art. 12 do referido decreto estabelece que a competência para análise de concessão do indulto pelo juízo do processo de conhecimento está condicionada a duas hipóteses, quais sejam: o réu deve ser primário e não pode haver recurso interposto pela acusação contra a sentença condenatória.

1.2. No caso dos autos, verifica-se que o réu é multirreincidente. Tal circunstância denota o não preenchimento do requisito de primariedade exigido no decreto presidencial, diante do qual, não admitida a análise do pedido de indulto natalino por este juízo desconhecimento, nos termos do art. 12 do Decreto nº 11.302/2022."

Denota-se que o entendimento adotado na decisão de primeiro grau encontra-se em plena harmonia com jurisprudência do STJ, no sentido de que, verificada a reincidência do agente, fica obstado o indulto ante a inobservância dos requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, razão pela qual deve ser mantido.

Dessa forma, não pode prevalecer a interpretação proposta pela defesa, visto que confronta diretamente com os precedentes desta Corte. Senão, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO NÃO CONCEDIDO. DECRETO N. 11.302/2022. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º, I, DO DECRETO N. 11.302/2022. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. ÓBICE À CONCESSÃO DA BENESSE. ART. 12 DO DECRETO N. 11.302/2022. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 traz em seu bojo limitações à concessão do indulto em razão de institutos incidentes na ação penal, quais sejam, suspensão condicional do processo, aplicação de penas restritivas de direitos e cominação de multa.

1.1. No caso, na ação penal, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade com substituição por penas restritivas de direitos, razão pela qual não preencheu os requisitos para concessão do indulto.

1.2. Conclusão que não se altera pela constatação de que no curso da execução penal e antes da edição do referido decreto, tenha ocorrido de forma definitiva a reconversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento das penas restritivas de direitos.

2. Além disso, quanto à terceira condenação, foi indeferido o indulto em razão de ser o agravante multirreincidente. Nesse ponto, também não assiste razão à defesa, porquanto o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, verificada a reincidência do agente, fica obstado o indulto ante a inobservância dos requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.616.775/PR, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. ART. 12 DO REFERIDO DECRETO.

1. As instâncias ordinárias verificaram que o agravante não preenche os requisitos do art. 12 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, pois a exigência de condenação primária não foi satisfeita.

2. Assentando os julgadores pretéritos que o apenado é reincidente, pois "ostenta condenações pretéritas as quais foram reconhecidas como maus antecedentes, tanto na sentença de primeiro grau, quanto pelo Tribunal de Justiça Bandeirante", revela-se "inviável a concessão do indulto ao delito de furto simples, diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão" (AgRg no HC n. 874.924/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 188.510/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES DE RECEPÇÃO E FURTO. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno e por unanimidade, referendou medida

cautelar concedida no bojo da SL 1.698/RS para a suspensão imediata das ordens concedidas por esta Corte nos HCs n. 870.883, n. 872.808, n. 875.168 e n. 875.774, ratificando entendimento, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, [...] de que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto (STF, SL 1698 MC- Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- s /n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

3. E, tendo em vista tal julgado, a TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24/04/2024, por votação unânime, no julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, prezando pela segurança jurídica, modificou a diretriz fixada no supramencionado AgRg no HC. 856.053/SC e curvou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

4. Além do mais, o executado foi considerado reincidente na ação penal em que foi condenado pelo delito de roubo qualificado. Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto aos delitos de receptação e furto, diante, também, da vedação prevista no art. 12 do Decreto 11.302/2022.

Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenas reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023; RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Vê-se, portanto, que a condição de reincidente ostentada pelo paciente impede a concessão do indulto nos termos da postulação, inexistindo, com isso, flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 978.672 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0031989-0

Número de Origem:

00002224320258260502 10033964620198260472 20240000555007 2224320258260502
23893461520248260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP368507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANTO DONIZETI DE PAULA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025